

O DOMICÍLIO ELEITORAL E A ABORDAGEM EXPANDIDA NA ERA DA RESOLUÇÃO CIDADÃ: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO DE SUFRÁGIO E SUA REPERCUSSÃO JURISPRUDENCIAL

*Volgane Oliveira Carvalho¹
Angelo Antonio Alencar dos Santos²*

RESUMO

O presente artigo se destina a analisar o estado da arte da legislação e da jurisprudência no que diz respeito ao domicílio eleitoral. O conceito de domicílio eleitoral sofreu importante incremento com a edição da Resolução-TSE n. 23.659/2021. Abandonou-se o pensamento sólido de que o domicílio eleitoral deveria repetir o conceito de residência e passou-se a levar em consideração a multiplicidade de vínculos existentes entre o eleitor e a comunidade em que pretende exercer o seu direito de sufrágio. Essa alteração de compreensão tem repercutido igualmente na jurisprudência que passa a reconhecer uma maior dinamicidade no direito de escolha da cidade de votação pelo eleitor. O trabalho valeu-se do método dedutivo e das técnicas de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE:

1. Domicílio eleitoral
2. Residência
3. Operações eleitorais
4. Resolução TSE n. 23.659/2021

1 Servidor da Justiça Eleitoral. Coordenador Acadêmico da ABRADep. Doutorando em Políticas Públicas (UFPI). Mestre em Direito (PUCRS). E-mail: volganeoc@gmail.com.

2 Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Juiz Auxiliar de Entrância Final - TJMA. Vice-Presidente de Integração da AMB. Especialista em Direito Tributário (UNDB). MBA em Poder Judiciário (FGV). E-mail: angelo.santos@tre-ma.jus.br

1 Introdução

O direito ao sufrágio é um pilar fundamental de qualquer Estado que se denomine democrático, no caso brasileiro a sua importância pode ser verificada pelo fato de tratar-se de matéria constitucionalmente resguardada e objeto de proteção extra decorrente de sua inscrição como cláusula pétreia.

O acesso ao sufrágio, entre outras importantes missões sociais, garante a participação popular na escolha dos representantes que ocuparão cargos políticos e, conseqüentemente, assegura que os cidadãos possam intervir, ainda que de modo indireto, na condução dos destinos do país e na construção de seu arcabouço normativo. Essa é a via mais próxima para o cidadão interferir na forma como o Estado age e nas decisões que toma, garantindo de algum modo a realização de sua vontade e a consideração de seus posicionamentos e opiniões.

O primeiro passo na longa caminhada para o acesso e exercício desse direito se perfaz com o alistamento eleitoral, ou seja, com a inscrição da pessoa no rol de eleitores de um determinado município, aquela cidade em que o cidadão compreende possuir o seu domicílio eleitoral. Dito assim, parece algo simplório e em certo sentido autoevidente, contudo, existem polêmicas que circundam esse conceito.

A definição de domicílio eleitoral esteve, por muito tempo, vinculada com o domicílio civil ou com a ideia de residência, moradia permanente em um determinado lugar. No entanto, com a edição da Resolução-TSE n. 23.659/2021, denominada Resolução Cidadã, foi introduzida uma nova perspectiva ao tema, ampliando o conceito de domicílio eleitoral e reconhecendo a multiplicidade de vínculos que podem justificar a escolha de um dentre todos os municípios brasileiros para ser o local de exercício do direito ao sufrágio pelo eleitor.

O presente artigo destina-se a analisar o estado da arte do conceito de domicílio eleitoral a partir do estudo da norma paradigma e sua repercussão na doutrina especializada e investigar o modo como a jurisprudência tem se portado diante desse quadro, para tanto, serão utilizados o método dedutivo e a técnica de pesquisa de análise de jurisprudência.

2 Do que falamos quando tratamos do domicílio eleitoral

O direito ao sufrágio pode ser exercido por qualquer pessoa que cumpra os requisitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, quais sejam: ser maior de 16 anos, brasileiro ou português (nos casos em que reconhecida a equiparação de direitos aos brasileiros) e não ser atingido por qualquer das condições de restrição dos direitos políticos.

A porta de acesso ao direito de sufrágio é a inscrição como eleitor, oportunidade em que a pessoa passa a compor a listagem de cidadãos brasileiros e poder participar do processo eleitoral por meio do voto.

O alistamento eleitoral é matéria prevista no Código Eleitoral, uma norma que se tornou anacrônica, seja por ter sido elaborada sob a égide de um governo ditatorial que não reconhecia democracia e a participação popular como valores basilares da sociedade brasileira, seja pelo fato de repercutir um cenário ultrapassado em que sequer se cogitava da construção de um sistema eletrônico de coleta e totalização de votos como hoje se utiliza no Brasil.

A situação se agrava quando se leva em consideração o histórico da legislação brasileira de criar entraves para o pleno exercício dos direitos políticos por sua população, como demonstrado por Carvalho (2011), Carvalho (2015) e Nicolau (2004).

Diante disso, a norma exige, desde sempre, a edição de regulamentos que lhe dotem de maior eficácia social e permitam a sua aplicabilidade a toda variedade de situações concretas que porventura venham a ser apresentadas para análise da Justiça Eleitoral. A matéria foi inicialmente objeto da Resolução-TSE n. 21.538/2003, que foi, posteriormente, substituída na missão regulamentadora pela Resolução-TSE n. 23.659/2021.

As diferentes normas possuem como um dos pontos em comum a necessidade de a pessoa comprovar o domicílio eleitoral para fins de alistamento, tarefa que será repetida quando houver a necessidade de realização de outra operação eleitoral: a transferência.

O domicílio eleitoral deve ser compreendido como a unidade territorial em que o cidadão exercerá o seu direito ao sufrágio. Considerando a divisão federativa do Brasil e a existência de circunscrições eleitorais sobrepostas, a menor unidade territorial para fins eleitorais é equivalente ao município, onde os eleitores são chamados a eleger prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Dessa forma, o domicílio eleitoral deve ser compreendido como um sinônimo de município, de modo que no momento de realização da sua inscrição eleitoral ou do pedido de transferência a pessoa deve comprovar a existência de vínculo com tal localidade, ligação que seja apta a autorizar a sua inscrição como um dos votantes naquela circunscrição.

A grande polêmica, entretanto, surge da necessidade do estabelecimento de regras claras e confiáveis para que se possa aferir se uma pessoa possui ou não vínculo com determinada circunscrição.

2.1 O domicílio eleitoral como sinônimo de residência ou a perpetuação do domicílio eleitoral sólido

O Código Eleitoral trata a matéria nos seguintes termos:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Como é possível perceber, naquela ocasião, o legislador fez uma escolha preferencial para que o domicílio eleitoral se confundisse, em regra, com a ideia de residência. Essa matriz de ideias serve ainda hoje para a formação de muitos juízes eleitorais e alonga seus efeitos para muito além do desejado, mantendo uma compreensão da realidade presa na década de 1960 quando o Código Eleitoral foi elaborado.

A consequência prática dessa ideia é a repetição do modelo por meio do qual firma-se uma coincidência entre o local em que a pessoa eleitora tem sua moradia (residência) e o local em que pode votar (domicílio eleitoral).

Essa linha de pensamento fundamentou, também, a elaboração da Resolução-TSE n. 21.538/2003, que estabelecia a matéria da seguinte forma:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

Como se verifica, a resolução faz referência a novas formas de vínculo (profissional, patrimonial e comunitário) que poderão ser informadas pelo eleitor, mas, ainda assim, tais hipóteses funcionavam como um reforço à ideia de residência, devendo ser comprovados integralmente para fins de abono da ausência de comprovante de moradia na circunscrição.

A ligação com o local de moradia era tão forte que os parágrafos apontavam quais documentos e em que condições poderiam ser considerados para a comprovação do local de residência:

Art. 65 [...]

§ 1º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de contas de luz, água ou telefone, nota fiscal ou envelopes de correspondência, estes deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos 3 (três) meses anteriores ao preenchimento do RAE, ressalvada a possibilidade de exigir-se documentação relativa a período anterior, na forma do § 3º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de ser a prova de domicílio feita mediante apresentação de cheque bancário, este só poderá ser aceito se dele constar o endereço do correntista.

§ 3º O juiz eleitoral poderá, se julgar necessário, exigir o reforço, por outros meios de convencimento, da prova de domicílio quando produzida pelos documentos elencados nos §§ 1º e 2º.

A profundidade do detalhamento da norma demonstra o quão sólido foi o entendimento acerca da existência de um liame intransponível entre o local de residência da pessoa eleitora e o local onde poderia votar.

Essa preocupação, em certa medida, reforçava o *Zeitgeist* de um período em que a circulação por diferentes localidades no país era mais difícil e complexa e que recomendava que o corpo eleitoral fosse conhecido a fim de que se evitasse comportamentos aventureiros e o descompromisso institucional.

Tais ideias reforçam a compreensão de um ambiente muito engessado, com ideia pré-moldadas e expectativas que deveriam ser obrigatoriamente cumpridas. A ideia falaciosa de que há uma relação percentual entre a população de uma cidade e seu eleitorado é mais uma consequência desse modelo.

Esse cenário corresponde ao que Bauman (2001) cognominou de modernidade sólida, tempo e ambiente em que as formas rígidas e imutáveis eram pouco maleáveis e repetidas de forma quase acrítica e, por isso, acabavam privilegiando um coletivismo pré-ordenado e excluindo ou minorando os interesses individuais.

2.2 O domicílio eleitoral múltiplo e variado ou a assunção do domicílio eleitoral líquido

A edição da Resolução-TSE n. 23.659/2021 refunde o conceito de domicílio eleitoral, ao deslocar o seu foco da mera residência para uma análise mais abrangente dos vínculos que unem o cidadão a um determinado município e, que o autorizam a participar do ambiente político daquela municipalidade.

Para além disso, aliás, essa mudança de paradigma, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana valor de primeira monta do regime constitucional iniciado em 1988, busca assegurar o pleno exercício do direito ao sufrágio para todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua situação ou status habitacional.

Afinal, “A pessoa é, nesta perspectiva, o valor último, o valor supremo da democracia, que a dimensiona e humaniza. É, igualmente, a raiz antropológica constitucionalmente estruturante do Estado de Direito [...]” (Santos, 1999, p. 93-94). Além disso, como lembra Salgado (2010) os princípios constitucionais estão umbilicalmente ligados com a disciplina eleitoral.

De acordo com a nova norma, o domicílio eleitoral pode ser comprovado por meio de diferentes vínculos:

Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Na atual dinâmica, o domicílio eleitoral pode ser provado pela presença de vínculos de ordem residencial, afetivo, familiar, profissional e comunitário, além de outros que possam ser necessários e suficientes para comprovar a ligação entre a pessoa e o município no qual pretende exercer seu direito ao sufrágio.

O vínculo residencial já foi analisado suficientemente, mas é necessário compreender os conceitos que envolvem os demais. O vínculo familiar nasce do fato de parentes próximos (mãe, filha e irmã, por exemplo) residirem ou serem naturais de uma determinada cidade.

Nesse quesito, interessante o julgado a seguir em que se discute se a definição de parentesco para fins eleitorais deve sofrer limitações conceituais:

Apresentação de comprovante de endereço em nome de tia, parente na linha colateral de terceiro grau. Inexistência de norma que limite o grau de parentesco para fins de comprovação de vínculo familiar. Incidência do art. 1.592 do Código Civil, que prevê que são parentes em linha colateral ou transversal até o quarto grau. A comprovação de residência no município de parente mais distante - 3º grau na linha colateral -, por si só, não é hábil a caracterizar o vínculo familiar. É razoável exigir que se demonstre que a relação de parentesco seja real e não meramente formal. Certidão de averiguação que comprova a relação de parentesco real. Município de nascimento da mãe. Comprovação de vínculo familiar e afetivo com o município. (TRE-MG, REI n. 060002753, Des. Patrícia Henriques Ribeiro, 09/07/2024)

O vínculo profissional nasce com o exercício do trabalho na localidade, seja como servidor público, empregado ou autônomo o que funciona como demonstração da integração do cidadão na vida social e econômica daquela localidade. Assim:

[...] 3. Para comprovar o vínculo com o município, o eleitor apresentou documentação que comprova ser professor da rede municipal de ensino de São João do Arraial. 4. Comprovado o vínculo profissional com o município. (TRE-PI, REI n. 060006550, Des. Lirton Nogueira Santos, 21/08/2024)

O vínculo comunitário se refere à participação em atividades sociais, como ingresso em associações de moradores, clubes, igrejas ou outras organizações locais o que demonstra a integração do cidadão na vida social do município. Também constitui o vínculo comunitário o fato de o município ser o local de nascimento do eleitor, há, inclusive, citações a isso na jurisprudência:

De todo modo, os documentos de identificação da eleitora colacionados aos autos demonstram que ela nasceu no Município de Pedra Mole, circunstância que autoriza a transferência de domicílio eleitoral pleiteada, a teor do disposto no art. 118, caput, da Resolução TSE n. 23.659/2021. (TRE-SE, REI n. 060001318, Des. Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, 15/08/2024)

O vínculo patrimonial se verifica por meio da posse ou propriedade de imóveis na localidade.

O vínculo político decorre do fato de uma pessoa ser filiada a partido político em uma determinada cidade, ter recebido votação expressiva dos eleitores daquela localidade em algum pleito ou possuir militância na região. Dessa maneira:

O Recorrido logrou demonstrar, a contento, o estabelecimento de liame patrimonial, político, social e comunitário com a municipalidade para onde pretende transferir sua inscrição eleitoral: seja por intermédio da comprovação

de propriedade de bem imóvel sito na cidade; seja pela destinação de sucessivas emendas parlamentares dirigidas a beneficiar entidades assistencialistas sediadas na urbe, como fruto de sua atuação enquanto Deputado Estadual, eleito com votação expressiva no município em moldura. (TRE-PE, REI n. 060002017, Des. Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes, 12/06/2024)

Por fim, há o vínculo afetivo que é de difícil conceituação e parece representar um caráter residual que reúne um pouco dos vínculos anteriormente apontados, devendo apontar dados que comprovem um liame entre a pessoa e a cidade que decorra, por exemplo, de relações de amizade ou do fato de haver sido morador da urbe no passado.

A jurisprudência já reconheceu, inclusive, a existência de vínculo religioso:

[...] 2. Restou demonstrado nos autos que o eleitor exerceu sacerdócio no município de Pium de 2019 a 2023, bem como ocupou cargo de secretário municipal entre fevereiro de 2022 a fevereiro de 2023, circunstâncias aptas a comprovar o vínculo religioso, social, comunitário e político com a localidade. 3. Os vínculos social, afetivo, religioso, comunitário, político e profissional não são rompidos com a mudança de domicílio, afastando-se o rigor de não haver sido comprovada a residência nos últimos três meses anteriores ao pedido. (TRE-TO, REI n. 060003570, Des. Silvana Maria Parfieniuk, 09/08/2024)

A ampliação dos conceitos significa, igualmente, um aumento do acesso da pessoa eleitora ao direito ao sufrágio, facilitando o seu exercício e dotando o cidadão de maior espaço de escolha acerca da definição do local em que realizará suas escolhas políticas.

Essa abertura de possibilidades retrata com maior perfeição o ambiente de mudanças e dinamismo da atualidade, com a facilidade de locomoção física, a simplificação da circulação da informação e era da superconectividade. Esse momento chamado por Bauman

(2001) de modernidade líquida, ao tempo em que privilegia a individualidade e os interesses pessoais, estimula a fluidez de conceitos e ideias.

2.3 Identificando o novo domicílio eleitoral

A mudança conceitual perpetrada pela Resolução-TSE n. 23.659/2021 pode ser verificada em diferentes momentos do texto normativo. Em primeiro lugar o desejo de realizar a dissociação de ideia entre o local de residência e o local de domicílio eleitoral é explicitado de modo incontestado:

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente:

[...]

X - domicílio eleitoral, para identificação de município ou do Distrito Federal como localidade onde a pessoa, comprovado um dos vínculos a que se refere o art. 23 desta Resolução, exercerá o direito ao voto;

XI - endereço de residência ou de contato, que não necessariamente corresponderá ao do domicílio eleitoral, podendo o preenchimento do campo ser dispensado em caso de informação de tratar-se de pessoa em situação de rua ou sem moradia fixa;

Como se observa os campos correspondentes a residência e domicílio eleitoral foram separados. A residência serve para apontar o local onde a pessoa poderá ser encontrada pela Justiça Eleitoral quando assim for necessário e se refere à cidade, bairro, rua e número da casa. O domicílio eleitoral, por outro lado, é o local em

que a pessoa deseja exercer os seus direitos políticos e sempre será uma cidade, sem qualquer informação adicional.

A jurisprudência já contempla essa percepção:

A alegação do partido recorrente quanto a indicação de residência no município de São João do Sabugi/RN, efetuada pela própria recorrida em redes sociais da internet e cadastros sociais do governo federal, não impede a configuração de seu domicílio eleitoral em Ipueira/RN, uma vez que, além de ser possível às pessoas físicas ter mais de uma residência (Art. 71 do CC), o conceito de domicílio eleitoral é amplo, permitindo a legislação eleitoral a comprovação do vínculo residencial mediante conta de luz, água, telefonia ou outros, conforme Art. 118, caput e §1º, da Resolução 23.659/2021 do TSE, ficando a cargo do eleitor a escolha por qualquer uma das municipalidades com a qual possua vínculo. (TRE-RN, REI n. 060007168, Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, 15/08/2024)

3 O valor da autodeclaração e da interpretação que privilegia o exercício dos direitos políticos

A Resolução-TSE n. 23.659/2021 foi sensível às situações em que a pessoa eleitora possui dificuldades de apresentar documentos que possam servir de prova do seu vínculo com a circunscrição eleitoral. Por conta disso, a norma reconhece o direito do cidadão à autodeclaração, ou seja, à possibilidade de declarar ao juízo qual é o seu domicílio eleitoral, sob as penas da lei, sem a necessidade de apresentar documentos específicos que corroborem a informação.

Nesse sentido:

Art. 118 [...]

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação

inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município.

Art. 119. Na análise das declarações do eleitor ou da eleitora e da documentação comprobatória da identidade e do domicílio eleitoral, o juiz ou a juíza adotará a interpretação mais benéfica ao cidadão, sendo-lhe facultado, todavia, determinar realização de diligências, inclusive verificação in loco, antes de decidir.

A Justiça Eleitoral já demonstra essa ideia em seus julgados:

A alegação do partido recorrente quanto a indicação de residência no município de catolé do Rocha/PB, efetuada pela própria recorrida em cadastros sociais de programas do governo federal, não impede a configuração do domicílio eleitoral em Ipueira/RN, uma vez que o vínculo indicado pela eleitora para a configuração de seu domicílio eleitoral foi o familiar e não o residencial. (TRE-RN, REI n. 060005869, Des. Suely Maria Fernandes da Silveira, 09/08/2024)

A autodeclaração supre a ausência de documentos específicos, mas não impossibilita a realização de diligências ou o levantamento de outros meios de prova necessários à comprovação de seu conteúdo quando houver dúvida real acerca da veracidade do conteúdo declarado.

Contudo, nesse ponto, é importante anotar que as dúvidas que devem legitimar a investigação do conteúdo informado não podem ser aleatórias ou autoevidentes. Nessa toada, não é possível, por exemplo, questionar a declaração imputando a incerteza de sua veracidade pelo fato de ser documento unilateralmente produzido.

O tema também já foi analisado pela Justiça Eleitoral:

[...] 2. A autodeclaração do eleitor tem presunção, ainda que relativa, de veracidade, só podendo ser afastada caso haja prova em sentido contrário.
3. Diligência feita por oficial de justiça em endereço informado no RAE é válida para afastar alegação de vínculo residencial, mas não

serve para ilidir alegação de outros vínculos. 4. Embora os vínculos comunitário e econômico sejam advindos de documentos produzidos unilateralmente pelo eleitor, estes possuem valor para comprovação de domicílio eleitoral, só podendo ser desconsiderados caso comprovado vício. (TRE-MA, RE1 n. 060007182, Des. Jose Valterson de Lima, 25/07/2024)

A própria norma estabelece que uma das suas pilstras fundantes é o respeito à autodeclaração da pessoa eleitora:

Art. 42. Os campos do formulário RAE serão detalhados em ato da Corregedoria-Geral Eleitoral e serão orientados à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à autodeclaração e das finalidades de adequada identificação da pessoa eleitora e de coleta de informações necessárias para o aperfeiçoamento e a especialização dos serviços eleitorais, devendo ser previstos, necessariamente: [...]

Como se observa, a norma rege-se pelo princípio da dignidade da pessoa humana fato que se comprova quando é possível verificar que a medida garante que todos as pessoas, independentemente de sua situação socioeconômica ou documental, tenham acesso ao direito de voto e o façam da forma que lhes for mais cômoda e adequada.

Além disso, a norma estabelece que, na análise das declarações prestadas pela pessoa eleitora e da documentação comprobatória, o juiz ou a juíza devem adotar a interpretação mais benéfica ao cidadão, buscando facilitar o exercício do direito de voto e evitar obstáculos desnecessários.

3.1 As diligências possíveis no alistamento eleitoral

É certo que a Resolução-TSE n. 23.659/2021 autoriza o juiz ou a juíza a determinar a realização de diligências, inclusive verificação *in loco*, para confirmar a veracidade das informações prestadas pela pessoa eleitora.

No entanto, as diligências devem ser direcionadas para a busca de provas concretas sobre os vínculos alegados pela pessoa eleitora, e não para a comprovação da mera residência. Nessa marcha, se o vínculo apontado for familiar busca-se provas do parentesco apontado, se for profissional deseja-se encontrar contratos de trabalho ou anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e se for patrimonial é desejável a apresentação de registros imobiliários e documentos de tal jaez.

Em nenhum dos exemplos apresentados há a necessidade de que a pessoa eleitora possua residência no município, logo, é inviável que se exija a apresentação de comprovantes de residência ou se determine a realização de diligências com o comparecimento do oficial de justiça em um determinado endereço em busca da cidadã ou do cidadão.

A adoção de tais medidas é contraditória por si só e equivale à tentativa de provar a ocorrência de um homicídio por meio de uma perícia grafotécnica. Homicídio se comprova com exame de corpo de delito, falsidade documental com perícia grafotécnica.

Nessa ordem de ideias, não há automático vício nos casos em que a pessoa eventualmente não seja localizada no endereço fornecido:

[...] 2. A Resolução TSE n. 23.659/2021 promoveu significativa alteração no paradigma interpretativo do instituto do domicílio eleitoral, conferindo à cidadã e ao cidadão o protagonismo na definição de seu domicílio, reconhecendo que essa escolha é parte do efetivo exercício dos direitos políticos. 3. Índícios de que o eleitor não reside no endereço indicado por ocasião do requerimento não são suficientes para o indeferimento da transferência, mormente quando existentes elementos que demonstram a existência de vínculo comunitário e político. (TRE-PR, REI n. 060000971, Des. Claudia Cristina Cristofani, 11/06/2024)

A jurisprudência, também, aponta essa dissonância entre o objetivo buscado e o meio de prova escolhido:

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO NO JUÍZO

DE ORIGEM. ELEITOR NÃO ENCONTRADA QUANDO DA DILIGÊNCIA IN LOCO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVOS E FAMILIARES. COMPROVADA A NATURALIDADE DO CÔNJUGE NA LOCALIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O conceito de domicílio eleitoral, pela própria legislação, define-se como elástico, abrangendo várias nuances além do ânimo definitivo com o local da residência, sendo possível a comprovação através da demonstração de vínculos residenciais, afetivos, familiares ou de outras naturezas que possam justificar a escolha do eleitor para exercer seus direitos políticos com o município. 2. A certidão e casamento acostada aos autos pela eleitoral comprova que seu cônjuge é natural do município de São Francisco-PB, restando demonstrado o vínculo familiar da eleitora com o município. (TRE-PB, REI n. 060006755, Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, 21/08/2024)

Da mesma maneira, as exigências acessórias devem estar restritas a cada uma das espécies de vínculos, não podendo abarcar todos eles:

[...] 3. A exigência temporal de 3 meses limita-se ao vínculo decorrente de residência. 4. Se documentos produzidos pelo eleitor possuem valor para comprovação do domicílio, tanto mais aqueles elaborados por terceiros. Para a sua desconsideração é preciso a prova de vício. (TRE-MA, REI n. 060006223, Des. Angelo Antonio Alencar dos Santos, 19/07/2024)

4 O estado da arte da jurisprudência: a resolução cidadã tem sido realmente compreendida?

Desde o advento da Resolução-TSE n. 23.659/2021 já se passaram dois ciclos eleitorais com seus respectivos fechamentos de cadastro. Isso significa que em duas oportunidades a Justiça Eleitoral se deparou com momentos em que há um incremento importante dos pedidos de alistamento e transferência eleitoral e, conseqüentemente, há um acréscimo dos casos em que se tornou necessário analisar o conceito de domicílio eleitoral em casos práticos.

Em muitas ocasiões as cortes regionais seguem estabelecendo obstáculos ao reconhecimento do domicílio eleitoral que são incompatíveis com o regime atual, ainda se achando muito presas ao paradigma do domicílio eleitoral sólido.

É valiosa a análise crítica de alguns julgados que seguem essa linha de pensamento e a compreensão de quais foram as razões de decidir.

Em um primeiro grupo existem decisões que colocam em dúvida a qualidade dos documentos apresentados pela pessoa eleitora, por exemplo: “O contrato particular de compra e venda constitui prova precária do vínculo patrimonial para fins de transferência de domicílio eleitoral” (TRE-AM, REI n. 060007659, Des. Marcelo Manuel da Costa Vieira, 19/08/2024).

Nesse caso, o documento que comprova vínculo patrimonial e comunitário é descartado sem que sequer seja levantada qualquer dúvida acerca da idoneidade do seu conteúdo.

Como consequência do primeiro bloco há decisões em que se buscam provas para subverter o conteúdo dos documentos apresentados pela pessoa eleitora:

A despeito de o eleitor apresentar faturas de energia elétrica em seu nome com o mesmo endereço indicado à Justiça Eleitoral, há certidão nos autos contendo informação de que o eleitor não foi encontrado e não reside no local, sendo forçoso presumir verdadeiros os fatos trazidos no documento assinado por servidor que detém fê pública. (TRE-RN, REI n. 060004237, Des. Ticiania Maria Delgado Nobre, 16/08/2024)

O fato de haver vínculo patrimonial e comunitário comprovado pelo contrato de fornecimento de energia é afastado pela inexistência de domicílio na circunscrição.

Por fim, são persistentes os obstáculos criados para a comprovação do domicílio eleitoral de mulheres, o que além de tudo, desrespeita a obrigatoriedade de realização de julgamento sob perspectiva de gênero. Nesse sentido:

[...] 2. A existência de vínculo afetivo e familiar com o município em que vive a alegada companheira do eleitor não prescinde da comprovação da existência da união estável, não sendo suficiente a mera alegação. 3. A fatura de pagamento da concessionária de energia elétrica não se presta a comprovar o vínculo residencial quando estiver em nome de terceiro com o qual não se comprova relação de parentesco ou afinidade. 4. Não há que se considerar caracterizado o vínculo patrimonial quando não se apresenta nos autos qualquer documento que comprove a propriedade de imóvel situado no município para o qual se pretende a transferência do domicílio eleitoral. (TRE-RN, REI n. 060002338, Des. Bruno Teixeira de Paiva, 03/06/2024)

Mulheres que vivem em união estável não conseguem dotar de validade suas declarações sobre tal condição e, conseqüentemente, não conseguem utilizar comprovantes de residência emitidos em nome de seus companheiros. Não se pode esquecer que a norma privilegia a autodeclaração e que essa deve ser a regra, sendo afastada apenas quando surgirem indícios reais de que as informações prestadas não são verdadeiras.

No regime atual a presunção é de veracidade das declarações prestadas pela pessoa eleitora e não o inverso. A ideia de que se pretende preservar a hígidez do cadastro eleitoral não pode servir pra solapar o exercício dos direitos políticos, especialmente, pelos hipossuficientes.

5 Conclusão

A Resolução-TSE n. 23.659/2021 representa um avanço significativo na proteção do direito de voto, expandindo o conceito de domicílio eleitoral e garantindo o acesso ao sufrágio a todas as pessoas eleitoras. A Resolução recebeu o codinome de Cidadã não à toa, pois possui um claro foco na dignidade da pessoa humana e na busca por soluções que facilitem e assegurem o exercício dos direitos políticos indistintamente, contribuindo assim para a consolidação da democracia e para a participação popular no processo político.

É importante, no entanto, que a jurisprudência da Justiça Eleitoral acerca dos temas relacionados com o alistamento eleitoral, considerado em seu conceito mais amplo, possa refletir em sua inteireza o espírito da norma. Nesse ponto, indubitavelmente, ainda há que se consolidar a compreensão acerca dos novos conceitos que envolvem o domicílio eleitoral e seus limites.

Ao tempo em que a norma definiu um conceito aberto, que considera múltiplas variáveis e consolida a ideia de que a pessoa eleitora é a protagonista das escolhas acerca do local em que seus direitos políticos serão exercidos, é preciso que a prática reflita essa escolha normativa.

Nesse senso, é certo que a jurisprudência avançou bastante nos últimos anos na marcha rumo a dotação de plena concretude à norma, contudo, ainda existem focos de resistência à mudança, algum apego ao antigo modelo de um domicílio eleitoral restrito e uma medida de medo com relação à fidedignidade do cadastro eleitoral.

Diante disso, resta a percepção de que a Resolução Cidadã inaugural um caminho que não admite retrocessos e, por conta disso, a marcha esperada e desejada será aquela que contempla o reconhecimento de um domicílio eleitoral formatado por fatores e vínculos múltiplos e variados.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CARVALHO, Volgane Oliveira. **Direitos políticos no Brasil: o eleitor no século XXI.** Curitiba: Juruá, 2015.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

SALGADO, Eneida Desirée. **Princípios constitucionais eleitorais.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Fortaleza: Celso Bastos, 1999.